

---

# O ICSID revê e aprova novos regulamentos e regras que modernizam a arbitragem de investimento

**O ICSID espera ganhar uma maior agilidade e transparência nos processos que administra e continuar a ser a instituição líder na resolução de litígios entre investidores e Estados**

Legal flash

24 de março de 2022



---

## Aspectos-chave

- O ICSID codifica práticas de arbitragem estabelecidas, especialmente as decorrentes da utilização de tecnologia e a realização de audiências virtuais.
- A transparência dos processos e decisões proferidas pelos tribunais arbitrais é reforçada
- As partes são obrigadas a notificar a existência de um terceiro financiador da arbitragem ou conciliação
- O Mecanismo Complementar do ICSID é alterado para permitir que organizações internacionais como a UE possam ser partes em processos de arbitragem e conciliação
- As partes podem utilizar um procedimento de “arbitragem expedita”
- Nasce a mediação do ICSID e é revisto o procedimento de verificação de factos, que pode ser utilizado como um procedimento autónomo ou em apoio à arbitragem.



---

## Contexto da revisão dos Regulamentos e Regras e os objetivos prosseguidos pelo ICSID

O Centro Internacional para Resolução de Disputas sobre Investimentos ("ICSID" ou "o Centro") aprovou, no dia 21 de março de 2022, as novas regras processuais relativas ao início dos processos ("**Regras de Início 2022**"), as novas regras de conciliação ("**Regras de Conciliação 2022**") e de arbitragem ("**Regras de Arbitragem 2022**"); e o novo conjunto de regras do Mecanismo Complementar ("**Mecanismo Complementar 2022**"), conjuntamente as "**Regras Processuais 2022**". Adotou também uma nova versão do Regulamento Administrativo e Financeiro ("**Regulamento Administrativo e Financeiro 2022**"), embora a sua reforma seja de menor interesse para este fim, uma vez que dizem respeito à organização interna (administrativa e financeira) do Centro.

Segundo o Centro, esta reforma visa "*modernizar, simplificar e agilizar as Regras*".

- Por um lado, o ICSID está a *modernizar e a simplificar* as suas regras, baseando-se em práticas de arbitragem generalizadas, tais como a redução da utilização de papel em favor dos meios eletrónicos e a facilitação da comunicação entre as partes através do correio eletrónico.
- Por outro lado, as novas regras procuram *agilizar* os processos arbitrais e de conciliação, reduzindo os prazos e implementando procedimentos para acelerar a rejeição de reclamações infundadas.

Adicionalmente, o ICSID aprovou o regulamento e as regras de um mecanismo de verificação de factos («**Regulamento de Verificação de Factos**») e de um novo mecanismo de mediação («**Regulamento de Mediação**»)<sup>1</sup>.

---

## Para quando está prevista a sua implementação?

A reforma aprovada entrará em vigor a **1 de julho de 2022**. A partir dessa data, (i) poderão ser iniciados procedimentos de mediação e de verificação de factos; e (ii) os processos iniciados após essa data estarão submetidos às Regras Processuais 2022, com as seguintes particularidades.

Em concreto, o início de novos processos submeter-se-á, a partir de 1 de julho de 2022, às Regras de Início 2022. Contudo, para os processos atualmente em curso ao abrigo das Regras de Conciliação e de Arbitragem em vigor desde 2006, aplicam-se os artigos 33 e 44 da Convenção ICSID; de acordo com ambas as disposições, as Regras de Conciliação e de

---

<sup>1</sup> Os textos de todos os novos regulamentos e regras podem ser encontrados em <https://icsid.worldbank.org/es/recursos/reglamento/enmendar-de-la-reglamento-y-el-reglas-del-ciadi-documentos-des-trabajo> (espanhol) ou <https://icsid.worldbank.org/resources/rules-amendments> (inglês).



Arbitragem aplicáveis são as que se encontrem em *vigor* "na data em que as partes deram o seu consentimento". Esta data é determinada de forma diferente, dependendo do tipo de reclamação em questão. Assim:

- nas reclamações decorrentes de contratos, a data decisiva será a data do acordo de conciliação ou convenção de arbitragem que integra o contrato, pelo que as novas regras só se aplicarão aos contratos celebrados a partir do dia 1 de julho de 2022.
- em reclamações ao abrigo de tratados de proteção de investimentos, entende-se que o consentimento é prestado quando o investidor aceita a oferta de arbitragem do Estado através da apresentação do requerimento de arbitragem, de modo a que as novas regras serão aplicadas aos litígios em que o requerimento de arbitragem seja apresentado após o dia 1 de julho de 2022.
- Os incidentes de anulação (artigo 52º da Convenção ICSID), revisão (artigo 51º da Convenção ICSID), interpretação (artigo 50º da Convenção ICSID) e pedido de retificação de decisão suplementar (nº 2 do artigo 49º da Convenção ICSID) (todos eles, incidentes posteriores ao proferimento da sentença) serão tratados de acordo com as regras em vigor no momento da instauração do processo inicial em questão.

Finalmente, de um ponto de vista administrativo e financeiro, o Regulamento Administrativo e Financeiro 2022 aplicar-se-á automaticamente aos procedimentos do ICSID já iniciados.

Por conseguinte, a entrada em vigor das novas regras processuais não implica que as regras existentes sejam automaticamente substituídas, mas sim que os conjuntos de regras deverão coexistir durante vários anos. Além disso, devemos ter presente que as partes podem acordar, em conformidade com os artigos 33 e 44 da Convenção ICSID acima mencionados, em optar pela aplicação das Regras Processuais 2022.

---

## O que há de novo nas Regras Processuais 2022

Como foi referido *supra*, a entrada em vigor das Regras Processuais 2022 não implica a sua aplicação automática a todos os procedimentos de conciliação ou arbitragem do ICSID. A única alteração que será necessariamente aplicável, após a sua entrada em vigor, é a que afeta as **Regras de Início 2022**, que se refere à conversão do processo de apresentação do caso ao formato eletrónico (a Regra 4 ainda em vigor exigia a entrega de cinco cópias assinadas) e ao conteúdo da petição, que terá de ser mais detalhada (por exemplo, terá de incluir um resumo dos factos e dos pedidos e um montante estimado).



## Regras de Arbitragem 2022

As Regras de Arbitragem 2022 incorporam uma série de alterações que constituem a maior parte das novidades aprovadas pelo ICSID. Vamos dividir a sua apresentação em cinco aspetos:

### (a) Codificação da doutrina e prática arbitral

As Regras de Arbitragem 2022 codificam questões que, embora respeitadas pelos Tribunais Arbitrais nos processos do ICSID, não tinham sido tratadas nas regras do Centro até agora. Em particular, agora são regulamentadas:

- as circunstâncias relevantes para a **repartição pelo Tribunal das custas processuais** entre as partes (Regra 52, «*Decisão sobre Custas*»);
- as circunstâncias a ter em conta pelo Tribunal ao decidir uma questão numa fase distinta, por exemplo a sua jurisdição sobre o mérito da causa ou responsabilidade por danos (Regra 42, "*Bifurcação*"), e
- circunstâncias adicionais relevantes para que o Tribunal possa decidir sobre a intervenção nos processos de um *amicus curiae* ou de uma Parte de um tratado de proteção de investimento que não seja parte em litígio na arbitragem, bem como o procedimento a seguir em função do objeto do documento; desta forma, desdobra-se a atual Regra 37.2 (Regra 67, "*Documentos de Partes Não-Contratantes*" e Regra 68, "*Participação de uma Parte Não-Contratante do Tratado*").

### (b) Agilização do processo

As alterações destinadas a "*agilizar as Regras*" consistem ou em encurtar os prazos ou em acelerar o encerramento de certos processos que previsivelmente irão terminar num indeferimento. Em particular:

- O prazo para as partes chegarem a acordo sobre o número de árbitros que formará o Tribunal e o método de nomeação é reduzido de 60 para 45 dias (Regra 15, "*Método de Constituição do Tribunal*").
- O prazo para iniciar o arquivamento do processo devido ao abandono da instância é reduzido de seis meses para 150 dias consecutivos (Regra 57, "*Descontinuação devida à Inação das Partes*").
- O procedimento por **manifesta falta de fundamento jurídico** de uma reclamação, que a Parte requerida pode apresentar no prazo de 45 dias após a constituição do Tribunal e que pode dizer respeito ao mérito da reclamação, à jurisdição do Centro ou à competência do Tribunal (Regra 41, "*Manifesta falta de base jurídica*", agora Regra 41.5), é mantido, mas agora tratado separadamente. Este procedimento coexistirá com as clássicas *Exceções à Jurisdição*, que se limitam a questões de jurisdição e competência (agora Regra 43, "*Objecções Preliminares*").

Como novidade, em caso de incumprimento dos prazos, o Tribunal será obrigado a notificar as partes das circunstâncias especiais que justificam o atraso e a data em que espera que a



resolução, decisão ou sentença seja proferida (Regra 12, "Prazos aplicáveis ao Tribunal"). Além disso, pela primeira vez, o Centro estabelece prazos expressos para que seja proferida a sentença, contados a partir da última intervenção das partes (Regra 58, "Prazos para a Sentença").

### (c) Novos poderes

Outras alterações conferem novos poderes às partes e aos Tribunais Arbitrais:

- Os Tribunais Arbitrais podem ordenar aos demandantes ou aos demandados reconvincentes que constituam uma **garantia para as custas** do demandado, sob pena de suspensão do processo e, eventualmente, ordenar a sua extinção (Regra 53, "Garantia para Custas"), sendo esta garantia tratada, expressa e separadamente, das medidas provisórias dentro das quais já tinham sido apresentados pedidos.
- Os Tribunais Arbitrais podem nomear peritos independentes, salvo acordo em contrário das partes e após consulta das mesmas (Regra 39, "Peritos Nomeados pelo Tribunal").
- As partes podem **requerer a apensação ou coordenar as arbitragens** administradas pelo Centro nos termos apropriados para o efeito (Regra 46, "Apensação ou Coordenação de Arbitragens").

### (d) Transparência

Outras alterações visam gerar maior transparência, tanto fora como dentro do próprio processo.

- *Fora do processo*, a publicidade das decisões é reforçada: a regra geral torna-se a publicação de todas as decisões com o consentimento das partes - com supressões de texto quando necessário para proteger informações confidenciais. As partes podem opor-se à publicação no prazo de 60 dias, caso em que apenas serão publicados extractos sob proposta do Secretário-Geral (Regra 62, "Publicação de Sentenças e Decisões sobre Anulação"; e Regra 63, "Publicação de Resoluções e Decisões").
- *No âmbito do processo*, as partes serão obrigadas a notificar o Secretário-Geral se receberem **financiamento de terceiros** (Regra 14, "Notificação de Financiamento de Terceiros"). Esta informação será partilhada com as outras partes e os árbitros. Em particular, o Tribunal Arbitral deve ter isto em conta em qualquer pedido de concessão de garantia para custas, mas não implica que a existência de tal terceiro acarrete automaticamente a necessidade de fornecer tal garantia.

### (e) O nascimento da Arbitragem Expedita

As Regras de Arbitragem 2022 também criam a Arbitragem Expedita, uma modalidade processual com prazos mais curtos e menos fases processuais a que as partes podem aderir em qualquer altura:

- O **calendário processual** é determinado pelas próprias Regras de Arbitragem 2022: A Arbitragem Expedita seria concluída o mais tardar **290 dias** após a constituição do



Tribunal Arbitral e a sentença será proferida o mais tardar 120 dias após a conclusão da audiência (Regra 81, "*Calendário processual na Arbitragem Expedita*").

- São estabelecidas limitações quanto à extensão das peças processuais: 200 páginas para a petição inicial e contestação, e 100 páginas para a réplica e tréplica (Regra 81).
- No caso de um processo de **esclarecimento, revisão ou anulação de uma sentença** ser processado sob esta modalidade, o calendário processual será ainda mais curto: a Arbitragem Expedita deverá ser concluída no prazo de 135 dias a contar da constituição do tribunal arbitral e a sentença será proferida no prazo máximo de 60 dias após a conclusão da audiência. Além disso, a extensão das peças processuais será limitada a 100 páginas, sem a possibilidade de apresentar réplica e tréplica (Regra 84, "*Calendário Processual para Esclarecimento, Revisão ou Anulação na Arbitragem Expedita*").

Para que a Arbitragem Expedita se aplique, será necessário o consentimento das partes (regra 75) e, quando aplicável, dos membros do Tribunal que deverão confirmar a sua disponibilidade. As partes podem retirar o seu consentimento para que a arbitragem deixe de prosseguir expedita; no caso de não se chegar a acordo, a decisão é tomada pelo Tribunal. (Regra 86).

### Regras de Conciliação 2022

As Regras de Conciliação 2022 também apresentam uma série de grandes alterações que podem ser resumidas de acordo com as seguintes linhas:

- **Confidencialidade.** Embora o procedimento de conciliação existente já seja confidencial (faz parte da declaração prévia dos conciliadores e é reconhecida a privacidade e o sigilo das reuniões), as alterações reforçam-no, impedindo as partes de invocarem pareceres, declarações, ofertas ou relatórios noutros procedimentos (Regra 10, "*Utilização de Informações no Quadro de Outros Procedimentos*").
- **Segurança jurídica.** As alterações estabelecem um prazo para que as partes contestem a jurisdição da Comissão de Conciliação. A este respeito, ao contrário das regras atuais (segundo as quais a parte deve apresentar as suas objeções à jurisdição "*o mais cedo possível*"), as Regras de Conciliação 2022 estabelecem um prazo máximo de 30 dias após a constituição da Comissão (Regra 33, "*Objecções Preliminares*", em conjugação com a Regra 30, "*Peças Escritas*").
- **Simplificação.** As Regras de Conciliação 2022 reduzem algumas formalidades (tais como a unificação das formalidades processuais preliminares de consulta e exceções à jurisdição) e eliminam qualquer referência à possível participação de testemunhas e peritos no processo.

As Regras de Conciliação 2022 incorporam uma regra idêntica às Regras de Arbitragem 2022 em relação ao dever de revelar a existência de financiamento por terceiros (Regra 12, "*Notificação de Financiamento por Terceiros*").





---

### Modificações ao Mecanismo Complementar

O Mecanismo Complementar do ICSID foi criado em 1978 para alargar a jurisdição do ICSID aos casos em que alguma das condições estabelecidas no Artigo 25 da Convenção ICSID não esteja verificada. Normalmente, quando o Estado parte no litígio ou o Estado de que o investidor é nacional não era um Estado Contratante da Convenção.

A partir de 1 de julho de 2022, o Mecanismo Complementar expande a sua competência e aplicar-se-á também aos casos em que nem o Estado parte no litígio nem o Estado de que o investidor é nacional são Estados contratantes da Convenção, bem como aos casos em que uma Organização Regional de Integração Económica ("REIO"), como a União Europeia, é parte no litígio.

As Regras e Regulamentos do Mecanismo Complementar do ICSID são influenciadas pelos seus equivalentes ao abrigo da Convenção ICSID, pelo que remetemos para os parágrafos anteriores. No entanto, o Mecanismo Complementar 2022 tem as seguintes peculiaridades:

- *Em primeiro lugar*, os procedimentos ao abrigo do Mecanismo Complementar 2022 serão regidos pelas regras processuais em vigor no momento da apresentação do requerimento, salvo acordo em contrário.
- *Em segundo lugar*, tanto as Regras de Arbitragem do Mecanismo Complementar 2022 como as Regras de Conciliação do Mecanismo Complementar 2022 permitem às partes **modificar a sua aplicação**, exceto no que diz respeito às regras relativas ao início do processo.
- *Em terceiro lugar*, é criada uma nova regra intitulada "*Informação Confidencial ou Protegida*" para definir as circunstâncias nas quais a informação em procedimentos arbitrais não pode ser divulgada.

---

### Os novos procedimentos do ICSID: verificação de factos e mediação

Além de alterar os seus Regulamentos e Regras, o ICSID adotou dois novos procedimentos de natureza diferente que podem ser utilizados quer autonomamente quer em apoio aos processos de arbitragem.



## O Procedimento de Verificação de Factos

O Procedimento de Verificação de Factos foi regulado exclusivamente ao abrigo do Mecanismo Complementar de 2006 para os utilizadores do mesmo. Contudo, a partir de 1 de julho de 2022, os investidores e os Estados poderão solicitar, ao abrigo das regras do ICSID, que terceiros imparciais investiguem determinados factos relacionados com um investimento, que envolvam um Estado ou uma REIO, e que as partes tenham consentido por escrito em submeter-se ao ICSID. Para este efeito, será constituída uma Comissão de Verificação de Factos de forma semelhante aos tribunais arbitrais ou comissões de conciliação.

A principal particularidade do procedimento é a sua **flexibilidade**. As Regras de Verificação de Factos reconhecem expressamente que as partes podem concordar em modificar a aplicação das Regras, com exceção das disposições gerais e das regras relacionadas com a fase de petição. Do mesmo modo, o mandato do Comité dependerá inteiramente das partes: para este efeito, no prazo de 15 dias a contar da constituição do Comité, as partes apresentarão as suas observações preliminares por escrito expressando a sua opinião sobre o âmbito da investigação, entre outros.

O procedimento será confidencial nos mesmos termos que as Regras de Conciliação 2022 o são, pelo que é proibido invocar as opiniões das partes ou dos membros do Comité no contexto de outros processos.

O procedimento será concluído, salvo extinção ou acordo, mediante a emissão de um **relatório do Comité**, cujos efeitos ficarão ao critério das partes. No mesmo poderá ficar registada a falta de participação ou cooperação de qualquer uma das partes.

Salvo acordo em contrário, os custos do procedimento serão suportados em partes iguais e cada parte suportará as suas próprias despesas.

## Mediação

Os investidores e os Estados podem recorrer à mediação ao abrigo das regras do ICSID, quer nos termos de um acordo prévio por escrito, quer apresentando o requerimento com uma oferta à outra parte para recorrerem à mediação.

A mediação será submetida a um ou dois mediadores, que serão nomeados por acordo ou, na falta de acordo, pelo Secretário-Geral do Centro, após consulta das partes. De acordo com as próprias funções do mediador, o papel do mediador será o de ajudar as partes a encontrar uma solução para a disputa, mas não terá autoridade para impor uma resolução. O mediador pode também fazer recomendações orais ou escritas e inclusive, com o acordo das partes, ser assistido por um perito.





Para além da participação nas reuniões que o mediador considere apropriadas, em que todas as partes ou apenas algumas delas poderão estar presentes, o procedimento não prevê muitas etapas processuais a serem realizadas pelas partes. Nesse sentido, apenas são regulamentadas breves apresentações escritas iniciais para descrever a disputa e uma primeira sessão para determinar o protocolo para a condução da mediação – com questões puramente processuais.

O procedimento será confidencial, e será concluído mediante a emissão de uma notificação de extinção se as partes chegarem a um acordo de resolução, concordarem em terminar ou desistir da mediação, ou se o mediador determinar que não há probabilidade de resolução através da mediação. Essa notificação deve conter um resumo do processo, qualquer acordo alcançado e o fundamento para a extinção.

Salvo acordo em contrário, os custos da mediação serão suportados em partes iguais e cada parte suportará as suas próprias despesas.

---

## Conclusão

As alterações acima descritas constituem grandes mudanças na forma como os procedimentos de conciliação e arbitragem do ICSID são agora conduzidos. Prevê-se que a nova arbitragem do ICSID seja mais ágil e transparente e menos litigiosa. As partes devem considerar seriamente a adoção da *arbitragem expedita* para poupar tempo e custos e poderão combiná-la com a mediação ou com a comprovação de factos.

Em qualquer caso, a condução do processo dependerá das circunstâncias concretas, pelo que qualquer recomendação deverá ser acompanhada de uma análise personalizada do litígio, atual ou futuro.

---

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2022 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma seleção de informação jurídica elaborado pela Cuatrecasas. A informação ou os comentários contidos no mesmo não constituem qualquer tipo de aconselhamento jurídico.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

